

## **PROJECTO DE LEI N.º 108/X**

### **Estabelece o direito de opção na passagem à reforma entre a aplicação do regime da Lei nº 15/92, de 5 de Agosto, e o actual regime constante do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR)**

#### Exposição de Motivos

O artigo 7º da Lei nº 15/92, de 5 de Agosto (Adopta medidas visando a racionalização dos efectivos militares), estabeleceu um regime especial de passagem à reserva determinando, no seu nº 4, que os militares abrangidos por tal regime apenas transitariam para a reforma quando atingissem 65 anos de idade.

Posteriormente, o Estatuto dos Militares das Forças Armadas – EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei nº 236/99, de 25 de Junho, veio revogar a Lei nº 15/92, restringindo a garantia que havia sido conferida aos militares abrangidos por este último diploma legal na transição para a reforma.

No intuito de ultrapassar esta questão, que tem sido objecto de diversas exposições de militares dirigidas à Presidência da República, à Assembleia da República e ao Governo, bem como de conflitos judiciais, foi consagrado no Decreto-lei nº 197-A/2003, de 30 de Agosto, que alterou o EMFAR, uma norma que ripristinou o regime estabelecido no artigo 7º da Lei nº 15/92, de 5 de Agosto.

Considerando que, apesar da medida legislativa acima referida, ainda subsistem inúmeras situações a que urge dar provimento, entende o Grupo Parlamentar do PSD que a solução para o problema passa pela atribuição do direito de opção entre a aplicação do nº 4 do artigo 7º da Lei nº 15/92 e o regime constante actual do EMFAR que se efectiva através do presente diploma.

Assim, nos termos das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, abaixo-assinados, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

**Artigo único**  
**Direito de opção**

1. Os militares abrangidos pelo nº 4 do artigo 7º da Lei nº 15/92, de 5 de Agosto, poderão optar pela passagem à reforma apenas aos 65 anos ou pela aplicação do regime constante do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei nº 236/99, de 25 de Junho.
2. Esta norma produz efeitos à data da entrada em vigor deste último diploma, considerando-se sem efeito as passagens à reforma entretanto determinadas pela aplicação da alínea b) do artigo 160º do EMFAR se os militares em causa manifestarem a sua vontade de permanecerem na reserva até completarem os 65 anos de idade.
3. O direito de opção previsto nos números anteriores deve ser exercido mediante requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, no prazo de seis meses contados a partir da data da publicação do presente diploma.
4. O despacho do Chefe do Estado-Maior que recair sobre tais requerimentos deve ser comunicado à Caixa Geral de Aposentações para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 1 de Junho de 2005

Os Deputados do PSD,